



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
5558 - DF (2025/0440760-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DANIELE FRANCO FERREIRA
ADVOGADOS : YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
JOÃO PEDRO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF078491
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANILO ANTONIO GONCALVES MARCELINO - DF076986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ARGUIÇÃO DE TESE QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O CASO APRECIADO PELA TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A infração de trânsito imputada à parte agravante não foi aquela prevista no art. 165 do CTB ("*[d]irigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*"), mas, sim, de se recusar a se submeter ao referido teste, nos termos do art. 165-A do mesmo diploma legal ("*[r]ecusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277*"), motivo pelo qual, nesse ponto, a tese de dissídio jurisprudencial não guarda a necessária similitude com o caso *sub judice*. A propósito: **AgInt no PUIL n. 2.406/DF**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.

2. É vedado, em agravo interno, a inovação de tese recursal. Nesse sentido: **AgInt na Pet n. 10.963/PE**, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe de 22/2/2018; **AgInt nos EDcl no PUIL n. 482/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/3/2020.

3. O pedido de uniformização não se presta à discussão de questões de natureza fático-probatória. A propósito, o seguinte julgado: **AgInt**

no PUIL n. 116/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5558 - DF (2025/0440760-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DANIELE FRANCO FERREIRA
ADVOGADOS : YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
JOÃO PEDRO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF078491
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANILO ANTONIO GONCALVES MARCELINO - DF076986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ARGUIÇÃO DE TESE QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O CASO APRECIADO PELA TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A infração de trânsito imputada à parte agravante não foi aquela prevista no art. 165 do CTB ("*[d]irigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*"), mas, sim, de se recusar a se submeter ao referido teste, nos termos do art. 165-A do mesmo diploma legal ("*[r]ecusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art.*

277"), motivo pelo qual, nesse ponto, a tese de dissídio jurisprudencial não guarda a necessária similitude com o caso *sub judice*. A propósito: **AgInt no PUIL n. 2.406/DF**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.

2. É vedado, em agravo interno, a inovação de tese recursal. Nesse sentido: **AgInt na Pet n. 10.963/PE**, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe de 22/2/2018; **AgInt nos EDcl no PUIL n. 482/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/3/2020.

3. O pedido de uniformização não se presta à discussão de questões de natureza fático-probatória. A propósito, o seguinte julgado: **AgInt no PUIL n. 116/RO**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Daniele Franco Ferreira** desafiando a decisão de fls. 489/494, que não conheceu do pedido de uniformização de lei, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de pertinência temática da tese suscitada à luz dos arts. 165-A e 277, ambos do CTB, com a questão *sub judice*, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF; (b) inexistência de dissídio jurisprudencial em relação ao art. 280, V, do CTB, pois a controvérsia decidida no acórdão recorrido refere-se à questão de natureza fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do supracitado verbete sumular do STF ao caso, nos seguintes termos (fls. 506/509):

[...] não se recusou a assoprar o etilômetro. Pelo contrário, no dia dos fatos (30/01/2020), a agravante não ingeriu bebida alcoólica (fls. 22-24) e, ao ser questionada pelo agente de trânsito, disse que poderia fazer o teste do etilômetro. Instruída a assoprar forte, DANIELE realizou a primeira tentativa. Porém, o aparelho aparentou não captar nenhum resultado, nem negativo, nem positivo para álcool. Conforme descrito detalhadamente pela inicial (fls. 2-17), esse procedimento se repetiu cerca de 10 (dez) vezes, todas sem apresentação de resultado pelo aparelho, razão pela qual a agravante alertou ao agente de trânsito sobre o defeito no etilômetro utilizado.

Contudo, mesmo com a alegação de que o etilômetro não estava funcionando, o aparelho não foi identificado e a agravante foi autuada pela suposta simulação de supro, nas penas da infração do art. 165-A do CTB.

Veja-se, portanto, a imprescindibilidade da identificação do aparelho utilizado na abordagem dos agentes de trânsito, independentemente de se tratar, no caso, da infração do art. 165-A do CTB, e não do art. 165 do CTB, considerando que, em ambos os casos, há efetiva utilização do aparelho etilômetro, que deve, sob pena de nulidade, ser identificado.

Veja-se, portanto, a imprescindibilidade da identificação do aparelho utilizado na abordagem dos agentes de trânsito, independentemente de se tratar, no caso, da infração do art. 165-A do CTB, e não do art. 165 do CTB, considerando que, em ambos os casos, há efetiva utilização do aparelho etilômetro, que deve, sob pena de nulidade, ser identificado.

Reitera-se: sempre que o equipamento de aferição for utilizado, seja nas hipóteses de simulação, abrangidas pelo art. 165-A do CTB, seja nos casos de constatação de embriaguez, abarcadas pelo art. 165 do CTB, o etilômetro deve ser identificado.

E isso não se trata de capricho ou excessivo de formalismo. É letra de Lei e norma específica.

Como bem destacado pelo acórdão paradigma, "De acordo com o artigo 280, V do Código de Trânsito Brasileiro, do auto de infração deve constar a identificação do equipamento que comprovar a infração" (fl. 452).

Veja-se que o art. 280, V, do CTB, não afirma que deve constar a identificação do equipamento apenas na infração do art. 165 do CTB. Pelo contrário, o caput prevê "ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito", o que, evidentemente, abrange a infração do art. 165-A do CTB, principalmente quando o equipamento for utilizado, como no presente caso.

[...]

Por isso, a despeito do primeiro acórdão paradigma versar sobre a infração do art. 165 do CTB, houve, também no presente caso, o efetivo uso do equipamento

de aferição, razão que torna desimportante a infração de trânsito se tratar do art. 165-A do CTB, e permite a utilização do dissídio jurisprudencial para que seja fixada tese no sentido de que, sempre que houver uso do aparelho etilômetro, no auto de infração deve constar a identificação do equipamento, nos termos do art. 280, V, do CTB, e do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (fl. 30), sob pena de violação ao direito à ampla defesa.

Do mesmo modo, em relação ao segundo acórdão paradigma, oriundo da Turma da Fazenda do Colégio Recursal do TJSP (fls. 458-464), evidentemente a questão sub judice guarda pertinência com a tese recursal do PUIL, tendo em vista que ambas versam sobre o art. 165-A do CTB, havendo divergência em relação a necessidade ou não do oferecimento ou da aceitação dos outros meios de teste previstos no art. 277 do CTB.

Lado outro, sustenta que a questão concernente à identificação do etilômetro, suscitada pela defesa do Detran, deu-se de forma intempestiva, estando abrangida pela preclusão, pois *"esta suposta identificação foi desconsiderada pela sentença (fls. 208-210) e pelo acórdão que julgou o recurso inominado (fls. 259/265)"* (fl. 510).

Afirma, ainda, que *"o etilômetro não foi devidamente identificado com marca, número de instrumento, modelo e número de teste no auto de infração, fato que impossibilita a identificação do etilômetro pelo cidadão e, conseqüentemente, inviabiliza o direito de defesa"* (fl. 511).

Segue afirmando que (fl. 513): *"Há, pelo acórdão vergastado, manifestação expressa pela IRRELEVÂNCIA da identificação do aparelho, enquanto o acórdão paradigma afirma que a ausência da identificação do aparelho no auto de infração viola o direito à ampla defesa do condutor."*

Assevera também que inexistente falar em necessidade devolvimento de matéria fático-probatória.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 523/528.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de demanda na qual a parte recorrente busca anular auto de infração de trânsito, com a conseqüente extinção da aplicação da penalidade de multa que lhe foi aplicada.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, sob o fundamento de que o conjunto probatório dos autos demonstraria que: (a) o aparelho utilizado para o teste de alcoolemia não estaria identificado; (b) o exame realizado logo

após os fatos que ensejaram a autuação da condutora, ora agravante, comprovariam que ela não se encontrava em estado de embriaguez; (c) a autuação da autora, pela infração decorrente da recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, ficaria fragilizada diante do contexto probatório dos autos. Senão vejamos (fl. 210):

Verifica-se, de fato, que a ausência de dados do aparelho utilizado para realizar o teste de alcoolemia (ID. 209386064, p. 05) impossibilitou a autora de contestar as falhas apresentadas no momento da realização do exame. Este ponto é crucial, pois sem a devida documentação técnica, a autora não pôde questionar as condições do teste, o que prejudica o direito de defesa. Ademais, o exame realizado logo após o ocorrido (ID. 209386071) comprova que a requerente não se encontrava em estado de embriaguez no momento da autuação, fato que reforça a tese de que a infração foi indevidamente lavrada. Embora seja verdade que, conforme a norma, a recusa em se submeter ao teste de alcoolemia configura a infração, as provas juntadas pela autora demonstram que os fatos ocorreram de forma diferente do que foi inicialmente narrado no auto de infração. A inconsistência nos elementos que sustentaram a autuação, especialmente no que se refere à falta de dados do aparelho e à comprovação posterior de ausência de embriaguez, torna a autuação vulnerável e, portanto, desprovida de fundamento jurídico.

A Turma Recursal reformou a sentença sob o fundamento de que:

(i) o ato administrativo que autuou a agravante pela infração prevista no art. 165-A do CTB ("*[r]ecusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277*") goza de presunção legal de veracidade, e que ela "*não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era imposto, de modo que não afastada a presunção de veracidade do auto de infração, segundo o qual houve recusa da recorrida a se submeter ao teste*" (fl. 273);

(ii) por se tratar de infração de mera conduta, é irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de a recorrente, em momento posterior aos fatos, ter se submetido a exame clínico cujo resultado para o consumo de álcool foi "indetectável" (fl. 273).

Nessa linha de ideias, como consignado na decisão enfrentada, a infração imputada à parte requerente não foi aquela prevista no art. 165 do CTB ("*[d]irigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*"), motivo pelo qual, nesse ponto, a tese de dissídio jurisprudencial não guarda a necessária similitude com o caso *sub judice*.

Logo, foi correta a aplicação da Súmula n. 284/STF. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a

aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29.04.2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 25.11.2020).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no PUIL n. 2.406/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.)

Impende acrescentar que, nas razões do pedido de uniformização, não houve a formulação de tese referente à eventual inexistência de recusa da agravante em se submeter ao teste de alcoolemia. Da mesma forma, não foi arguida tese de preclusão sobre a questão concernente à identificação do etilômetro, porquanto não comprovada pelo Detran em momento oportuno.

Logo, quanto a tais argumentos, fica evidenciada a inovação de tese recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO MONOCRÁTICA INDICADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. À luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é firme a jurisprudência no sentido de que "o incidente de interpretação de lei dirigido ao STJ somente é cabível nas hipóteses em que a decisão colegiada examina questões de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (AgInt no PUIL 1.131/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2019).

2. Caso concreto em que na petição inicial do subjacente pedido de uniformização a parte ora agravante se limitou a apontar, como paradigma, decisão monocrática proferida no REsp 1.623.601/RS, da lavra do em. Ministro HUMBERTO MARTINS, o que é inadmissível. Nesse sentido: AgInt no PUIL 1.068/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2019.

3. Uma vez que a demonstração da existência de dissídio jurisprudencial é um dos pressupostos de cabimento do pedido de uniformização, sua ausência autoriza, de pronto, seu não conhecimento, não havendo necessidade de proceder ao sobrestamento aludido no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/2001, cuja finalidade é se aguardar uma solução para o mérito da controvérsia.

4. É vedado, em sede de agravo interno, a indicação de novos paradigmas a fim de subsidiar o pedido de uniformização, por caracterizar indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt na Pet 10.963/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL n. 482/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/3/2020.)

Melhor sorte não socorre à parte agravante que tange à tese de dissídio acerca do art. 280, V, também do CTB, *in verbis*:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

[...]

*V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador **ou equipamento que comprovar a infração;***

[...]

(Grifos nossos)

Com efeito, como demonstrado no decisório atacado, a controvérsia apreciada nos autos não reside na eventual divergência interpretativa do supracitado dispositivo legal no que tange à necessidade de identificação do aparelho de etilômetro, pois os julgados confrontados convergem em relação a essa obrigatoriedade.

De fato, inexistente entre os acórdãos confrontados dissídio quanto à efetiva necessidade de identificação do aparelho de aferição de alcoolemia, mas apenas no tocante à reforma como ela deve ser realizada, não prevista em lei.

E, na espécie, a Turma Recursal desproveu o recurso nominado da parte ora agravante sob o fundamento de que **o etilômetro foi identificado por seu número de série**. A propósito, confira-se (fls. 333/334):

*Além disso, ao contrário do que afirma a recorrida, **o aparelho utilizado foi devidamente identificado através de seu número de série ARAA 0098**. Desta forma, não há nulidade do auto de infração, pois, não obstante tenha identificado o etilômetro utilizado tão somente pelo número de série, não havendo a menção à marca e modelo determinada pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, **é perfeitamente possível sua identificação, conforme demonstrado com a juntada do Certificado de Verificação de Etilômetro em id. 69362796**. Desta forma, não houve qualquer prejuízo na ausência de menção à marca e modelo.*

(Grifos nossos)

Nesse diapasão, tendo sido consignado no aresto recorrido que as informações contidas do referido aparelho são suficientes para sua identificação, ou seja, para que possa ser ele particularizado em relação a aparelhos diversos, tem-se que a controvérsia não se refere à interpretação do art. 280, V, do CTB, mas a uma questão de natureza fática, inviável de ser apreciada nesta via recursal.

A propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. ASPECTOS FÁTICOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a parte promovente pretende discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, matéria de natureza fática, o que inviabiliza o processamento do presente feito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 116/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.558 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440760-6

Número de Origem:
07767764320248070016 7767764320248070016

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DANIELE FRANCO FERREIRA

ADVOGADOS : YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
JOÃO PEDRO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF078491

REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO ANTONIO GONCALVES MARCELINO - DF076986

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELE FRANCO FERREIRA

ADVOGADOS : YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
JOÃO PEDRO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF078491

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO ANTONIO GONCALVES MARCELINO - DF076986

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026